



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA COMARCA DE ENVIRA/AM

Ref. Inquérito Civil n.º 001/2011/PJEN e PIC n.º 007/2012/GAECO

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requeridos: Ivon Rates da Silva e outros

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Promotor de Justiça, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, a honrada presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 caput e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8625/93, e ainda nas disposições ínsitas da Lei 7347/85, bem como no art. 3º, IV, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e demais normas pertinentes, com base no Inquérito Civil nº 001/2011/PJEN, instaurado pela Portaria nº 001/2011/PJEN, e PIC n.º 007/2012/GAECO, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO E DANOS MORAIS COLETIVOS COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INAUDITA ALTERA PARTS

Contra

IVON RATES DA SILVA, brasileiro, natural de Envira/AM, consultor, casado, filho de Evaristo Rates da Silva e Maria Sampaio de Oliveira, portador do RG n.º 190.894 SSP/AM, CPF n.º 321.920.102-49, telefone: (92)9603-3100/8111-0166, residente e domiciliado na Rua B, Qd. B, n.º 44, Conj. Artur Reis, Parque Dez, Manaus/AM ou Rua Walter Lins, s/nº – Bairro Rodoviário, Envira/AM;

MARIA ELIONE GURGEL, brasileira, natural de Envira/AM, servidora pública estadual, empresária, casada, filha de Sebastião Alves da Cunha e Maria Olinda Gurgel, portadora do RG n.º 0655102-5 SSP/AM, Telefone: (97) 8124-0526/3483-1706, residente e domiciliada na Rua Piloto João Fonseca, s/nº – Bairro São Francisco;

MARIA ELIONE GURGEL DOURADO, brasileira, natural de Tarauacá/AC, empresária, convivente, filha de Odilon Gurgel Dourado e Maria de Lourdes Gurgel, portadora do RG n.º 868877 SSP/AM, CPF n.º 284.527.042-91, Telefone: (97) 8116-5516/3483-1055, residente e domiciliada na Rua Piloto João Fonseca, s/nº – Bairro São Francisco, Envira/AM;

MARIA ELIONE GURGEL DOURADO – ME (COMERCIAL MUNDIAL), inscrita no CNPJ n.º 00.388.209/0001-74, sito na Rua Joaquim Borba, n.º 70 – Bairro Centro, Envira/AM

ANTÔNIO DÁRIO FRANÇA PINHEIRO, brasileiro, companheiro, empresário, portador do RG 729093 SSP/AM e CPF 256.712.942-15, residente e domiciliado na Rua Piloto João Fonseca, s/n.º – Bairro São Francisco, Envira/AM;

A.D. FRANÇA PINHEIRO – ME, inscrita no CNPJ n.º 06.161.346/0001-58, sito na Rua Luizinha Paiva, s/n.º – Bairro Várzea, Envira/AM;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

COMERCIAL DE ESTIVAS LACENTER LTDA - ME (IRMÃOS JOEL), inscrita no CNPJ n.º 34.545.293/0001-04, sito na Rua Joaquim Borba, n.º 385 – Bairro Centro, Envira/AM;

JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG 0700098-7 SSP/AM e CPF 290.697.262-20, residente e domiciliado na Rua Poracana, n.º 2, Sala B, Quadra 3, Conj. CN Etapa 1 – Bairro Cidade Nova, Manaus/AM, CEP: 69.090-200

JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA – ME (MASTER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA), inscrita no CNPJ n.º 04.257.642/0001-21, sito na Rua Poracana, n.º 2, Sala B, Quadra 3, Conj. CN Etapa 1 – Bairro Cidade Nova, Manaus/AM, CEP: 69.090-200;

ROBERT MOREIRA NAVECA, brasileiro, portador do RG 1302298-9 SSP/AM e CPF 621.290.072-87, residente e domiciliado na Rua Agnelo Bitencourt, n.º 254 – Bairro Planalto, Manaus/AM, CEP: 69.044-000

R.M. NAVECA EPP, inscrita no CNPJ n.º 05.613.884/0001-73, sito na Rua Agnelo Bitencourt, n.º 254 – Bairro Planalto, Manaus/AM, CEP: 69.044-000;

ODILON FRANCISCO DE ADÉLIA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 341431 SSP/RR e CPF n.º 027.135.512-34, residente e domiciliado na Rua Dias Martins, n.º 67 – Bairro São Francisco, Envira/AM

ODILON FRANCISCO DE ADELIA – ME (COMERCIAL E PANIFICADORA BOA VISTA DE O F A), inscrita no CNPJ n.º 07.960.580/0001-08, sito na Rua Dias Martins, n.º 67 – Bairro São Francisco, Envira/AM

LUIZA DE PAIVA BARBOSA, casada, empresária, portadora do RG n.º 1424787-9 SSP/AM, residente e domiciliada na Rua Vereador Chagas Mattos, s/nº – Bairro Nova Esperança, Envira/AM

LUIZA DE PAIVA BARBOSA – ME, inscrita no CNPJ n.º 04.659.303/0001-71, sito na Rua Valter Lins Wanderley, n.º 74 – Bairro Rodoviário, Envira/AM

JONAS BATISTA, brasileiro, portador do RG 04463884 SSP/SP e CPF 882.750.431-15, residente e domiciliado na Rua dos Andradas, n.º 491 – Bairro Centro, Manaus/AM;

JONAS BATISTA - ME (COMERCIAL AMAGO), inscrita no CNPJ n.º 04.751.416/0001-00, sito na Rua Miranda Leão, n.º 193, sala 209, Bairro Centro, Manaus/AM, CEP: 69.005-040;

AUCIDÉZIO MONTEIRO BATISTA, brasileiro, portador do CPF 216.475.182-53, residente e domiciliado na Rua Dias Martins, s/nº – Bairro São Francisco, Envira/AM;

A. M. BATISTA COMERCIO – ME, inscrita no CNPJ n.º 02.034.050/0001-15, sito na Rua Dias Martins, s/nº – Bairro São Francisco, Envira/AM;

ROSSANA SIMONE COSME LOUREIRO, brasileira, portadora do RG 769948 SSP/AM e CPF 275.785.182-91, residente e domiciliada na Av. Via Local Norte D, n.º 17, Quadra 18, Conj. Aruanã – Bairro Compensa, Manaus/AM, CEP: 69.036-500;

R.S. COSME LOUREIRO – PROD. AGROPECUÁRIO – ME, inscrita no CNPJ n.º 03.144.044/0001-83, sito na Av. Via Local Norte D, n.º 17, Quadra 18, Conj. Aruanã – Bairro Compensa, CEP: 69.036-500, Manaus/AM;

VENER ROBSON FIGUEIREDO MOREIRA, brasileiro, casado, portador do RG 08059128 SSP/AM e CPF 321.156.012-20, residente e domiciliado na Rua 06, n.º 32, Conj. Boas Novas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

– Bairro Cidade Nova, Manaus/AM, CEP: 69.095-000

V ROBSON FIGUEIREDO MOREIRA – ME (CRISTAL DISTRIBUIDORA), inscrita no CNPJ n.º 05.193.324/0001-07, sito na Rua 06, n.º 32, Conj. Boas Novas – Bairro Cidade Nova, Manaus/AM, CEP: 69.095-000;

PALOMA PINHEIRO GURGEL, brasileira, solteira, portadora do RG 2358958-2 SSP/AM e CPF 943.006.742-72, residente e domiciliada na Av. Brigadeiro Hilário Gurjão, n.º 301 – Bairro Jorge Teixeira, Manaus/AM, CEP: 69.088-000;

P. P. GURGEL – ME (PORTA NOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO), inscrita no CNPJ n.º 08.930.991/0001-13, sito na Av. Brigadeiro Hilário Gurjão, n.º 301 – Bairro Jorge Teixeira, Manaus/AM, CEP: 69.088-000;

CHESMA BEZERRA DE LIRA, brasileiro, empresário, companheiro, portador do RG n.º 0821211-2 SSP/AM e CPF n.º 164.978.992-00, residente e domiciliado na Rua Joaquim Borba, s/n.º – Bairro Centro, Envira/AM;

CHESMA BEZERRA DE LIRA – ME (DROGARIA ENVIRA), inscrita no CNPJ n.º 15.767.445/0001-79, sito na Rua Joaquim Borba, s/n.º – Bairro Centro, Envira/AM;

RAIMUNDO BEZERRA GURGEL, brasileiro, casado, portador do RG 689830 SSP/AM e CPF 407.425.042-04, residente e domiciliado na Rua João Conrado, n.º 40 – Bairro Nova Esperança, Envira/AM;

R. B. GURGEL – ME (COMERCIAL GURGEL), inscrita no CNPJ n.º 63.642.284/0001-30, sito na Rua João Conrado, n.º 40 – Bairro Nova Esperança, Envira/AM;

MARIO JORGE BARBOSA COSTA, brasileiro, casado, portador do RG 0501097-7 e CPF 143.519.192-72, residente e domiciliado na Rua 75, n.º 28, Conj. Sergio Neto, Quadra 75 – Bairro Cidade Nova, Manaus/AM, CEP: 69.020-282;

M.J.B. COSTA (COMERCIAL FLORESTAL), inscrita no CNPJ n.º 03.011.385/0001-80, sito na Rua 75, n.º 28, Conj. Sergio Neto, Quadra 75 – Bairro Cidade Nova, Manaus/AM, CEP: 69.020-282;

pela prática dos fatos delituosos a seguir narrados:

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, elenca a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 129 que:

São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A defesa do Estado de Direito, do Regime Democrático, da Ordem Jurídica, sem olvidar do patrimônio público e a defesa da moralidade administrativa constituem, com toda certeza, algumas das funções mais compatíveis com a finalidade institucional do Ministério Público.

A referida finalidade é aquela descrita no caput do art. 127 da Constituição Federal, repetida pelo caput



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

do art. 10 da Lei 8625/93: “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Sem dúvida que defender o princípio da legalidade, a toda evidência, é zelar pela ordem jurídica, e este é exatamente o papel institucional do Ministério Público que ora o faz com lastro no art. 25, VIII da Lei 8.625/93, um instrumento de cidadania e por conta de tal encargo constitucional é o Ministério Público, no dizer de Cláudio Sússekind, citado por Roberto Lyra, em sua obra Teoria e Prática da Promotoria Pública, “o curador do interesse geral, o patrono do interesse coletivo. (...). Sempre que o Estado se divorcie, ele próprio, do interesse coletivo, (...) o Ministério Público deixará de ser advogado do Estado para ser advogado da coletividade”, utilizando-se dos mais diversos instrumentos jurídicos, dentre os quais Inquérito Civil, a Ação Civil Pública, a Ação de Improbidade Administrativa.

Uma das áreas em que mais se tem alargado o uso do inquérito civil e da ação civil pública é, sem dúvida alguma, a da tutela do patrimônio público, do controle da Administração Pública. É ela, também, a que tem merecido maior atenção na mídia, assim como centralizado a polêmica acerca da atuação do Ministério Público, mais especificamente sobre os poderes a ele conferidos.

Outrossim, nunca é demais lembrar que o Ministério Público não julga e nem pune ninguém, mas atua sempre como postulante perante o Poder Judiciário, típico órgão de essencial à Justiça brasileira, ensejando aos eventuais acusados amplo e irrestrito acesso a todos os meios de defesa.

2. DOS FATOS QUE DERAM CAUSA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL E PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Município de Envira, pessoa jurídica de direito público interno, representado por Rômulo Barbosa Mattos, ingressou no Ministério Público desta Comarca com petição relatando a existência de suposto esquema montado no amago da Administração Municipal para desviar dinheiro público na gestão do Requerido Ivon Rates da Silva, que exerceu o cargo de Prefeito da cidade no período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008.

Relata a representação:

“O primeiro noticiado exerceu mandato eletivo na condição de prefeito do Município de Envira no período de 01.01.2005 a 31.12.2008, sendo responsável pelas contas do Município durante todo esse período, os demais foram Secretários do Município e fornecedores de produtos diversos à Prefeitura durante a gestão do ex-prefeito.

Consta de relatório apresentado pela Câmara Municipal de Envira, por intermédio da Comissão Especial de Tomada de Contas Especial, criada e nomeada pelos Decretos Legislativos n.º 01 e 02/2009, de 21 e 22.04.2009, respectivamente, que foram encontrados indícios de utilização de notas frias pela Prefeitura de Envira no exercício de 2008, emitidas por Comerciantes locais e de Manaus, sem a comprovação da respectiva entrega dos produtos, apenas para justificar a geração anterior de despesa.

No total são 30 (trinta) empenhos emitidos em favor das empresas acima listadas no período de junho, no período de junho a novembro de 2008, ocorrendo um maior volume de recursos nos meses de setembro, outubro e novembro, totalizando R\$ 2.009.810,56 (dois milhões, nove mil, oitocentos e dez reais, cinquenta e seis centavos). (cópias anexas)

Tais conclusões foram remetidas pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE, Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e Procuradoria da República no Estado do Amazonas – PRAM, conforme demonstra ofícios anexos.

Pelos documentos acostados ao Relatório é possível vislumbrar diversas irregularidades, que se configuram, em tese, em diversos crimes cometidos contra a Administração Pública, dentre elas:

1 – As compras, mesmo aquelas desmembradas em duas notas de empenho quando sempre totalizam setenta e nove mil reais, ficando abaixo do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando seria necessária a realização de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço, cujas exigências são maiores, inclusive no tocante à necessária publicação de editais de convocação no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação. Tal fato caracteriza fracionamento e fraude em licitação, capitulado no art. 90



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

da Lei n.º 8.666/93;

2 – A Empresa R.S. COSME LOUREIRO – PROD. AGROPECUÁRIO, localizada na zona rural do Município de Manaus, emitiu Nota Fiscal de venda no dia 18.11.2008, fornecendo diversos itens de alimentação para seres humanos (açúcar, arroz, biscoitos, conservas etc.), no valor de R\$ 74.272,00 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais), quando a sua denominação social claramente define o seu ramo de atuação, ou seja, fornecimento de produtos agropecuários?!! De duas a uma: ou os produtos adquiridos foram destinados para o rebanho de algum pecuarista amigo da ex-administração, visto que a Prefeitura não possui rebanho de nenhuma espécie, ou existiu fraude em emissão de nota fiscal, prevista no art. 172 do CPB, com consequente desvio de recursos públicos;

3 – A caligrafia utilizada no preenchimento das notas fiscais das empresas Comercial de Estivas LACENTER LTDA (nota de empenho nº 1440, de 28.06.2009) e Comercial Mundial, da Sra. Maria Elione Gurgel Dourado (prima da ex-vice-prefeita) notas de empenho n. 1457 e 1458, ambas do dia 02.07.2009, são idênticas, o que significa que os blocos de notas fiscais possivelmente se encontravam em poder de algum servidor da Prefeitura que os utilizou para preenchimento fraudulento, incorrendo na possível prática do delito previsto no art. 172 c/c art. 299 do CPB;

4 – De acordo com os expedientes dos atuais Secretários Municipais de Saúde, de Educação e de Cultura (cópias anexas), embasados em respostas apresentadas pelo Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviço da Prefeitura, Sr. Raimundo Nonato Lopes da Silva, no dia 16.02.2009 não constava no almoxarifado da Prefeitura qualquer material, constante ou não das notas fiscais emitidas pelos comerciantes e empenhadas pela ex-administração, nem tampouco qualquer registro de entrada e saída desses materiais, o que demonstra que as referidas notas fiscais são frias, fraudadas com o único objetivo de cobrir o caixa da administração anterior às vésperas do encerramento do exercício de 2008;

5 – A nota fiscal n.º 003109, de 17.11.2008, faltando pouco mais de um mês para o término do mandato do ex-prefeito (Notas de empenho n.º 2297 e 2298 de 14.11.2008), emitida pela empresa C.A.C. COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, nome de fantasia POSTO MANOÁ, no valor de R\$ 78.670,00 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta reais) expressa a comercialização de 27.000 litros de óleo diesel (o equivalente a 135 tonéis de 200 litros), 2800 litros de gasolina (14 tonéis), 150 quilos de graxa, dentre outros gêneros. Cumpre esclarecer, Excelência, que a referida empresa se localiza em Manaus, na Av. Francisco Queiroz, n.º 80, bairro Colônia Antônio Aleixo, distante mais de 1.200 km do Município de Envira, e que nessa época do ano, mês de novembro, é simplesmente impossível que qualquer embarcação, proveniente de Manaus ou de cidade vizinhas, aporte em Envira, devido à seca do Rio Tarauacá. Ademais, admitindo que esses produtos tenham sido adquiridos e transportados para Manaus em barcos menores, chamados de rabetas, seriam necessários mais de trinta dias para que os mesmos chegassem até o Município, o que coincidiria com o término do mandato do ex-prefeito.

A atual Administração não recebeu qualquer produto ou mercadoria remanescente da ex-administração, especialmente os constantes da nota fiscal emitida pelo Posto Manoá, o que supostamente se configura em mais uma fraude na emissão do documento fiscal e em prejuízo ao erário.

As notas fiscais, supostamente emitidas pelos comerciantes em relevo, tiveram valhacouto nas respectivas notas de empenho, emitidas e assinadas pelo ex-prefeito e por seus secretários municipais, que proferiram as liquidações de pagamento atinentes.

As responsabilidades dos noticiados restam configuradas na medida em que o ex-prefeito, na condição de gestor do Município e ordenador de despesas autorizava o empenho e pagamento, os ex-secretários atestavam o recebimento dos produtos e autorizavam a liquidação das despesas os comerciantes, que faziam inserir nas notas fiscais e recibos informações que sabiam inverídicas, não entregavam efetivamente os produtos listados no documento fiscal.”

Vislumbrando indícios de irregularidade, tanto de caráter cível-administrativa quanto criminal, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

instaurado o Inquérito Civil para apuração dos fatos noticiados, tomando-se de imediato as declarações do então Prefeito do Município, remetendo-se cópia integral dos autos ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais – CAO-CRIMO e Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, para que tomasse conhecimento dos fatos e, caso entendesse necessário, instaurasse o procedimento investigatório pertinente.

À vista disso, foi instaurado o PIC n.º 007/2012/GAECO, cópia em anexo, cujas conclusões foram remetidas a esta Promotoria de Justiça, afirmando que:

“De tudo o que foi até aqui narrado, resta evidente que o Sr. Ivon Rates da Silva, bem como a Sra. Maria Elione Gurgel não só detinham o conhecimento dos fatos, mas também domínio dos atos praticados no âmbito da administração municipal de Envira. Assim, determino a remessa dos autos, mediante ofício, ao Coordenado do CAO-CRIMO, sugerindo, desde logo, o envio imediato deste PIC à Promotoria de Justiça da Comarca de Envira/AM, a fim de que sejam eventualmente propostas as ações penais e de improbidade administrativa em face dos envolvidos nas condutas ilícitas constatadas.”

Nos autos do Inquérito Civil, o então gestor do Município de Envira, Rômulo Barbosa Mattos foi ouvido quantos as denúncias de desvio de dinheiro público anunciado na petição. *Verbis*:

“Que após a eleição em 2008 o denunciante chamou o gestor anterior para fazer uma transição de governo pacífica, orientado pela resolução do TCE; Não havendo essa transição, foi criada uma comissão especial após a posse para avaliação do patrimônio existente, também orientado pelo TCE/AM; Que este procedimento se iniciou através de um decreto municipal para a inspeção e controle dos materiais e bens públicos existentes na época; Essa comissão fez visitas nas secretarias, autarquias e fundações de responsabilidade dos municípios para avaliação do patrimônio municipal existente; Surgindo a necessidade de que cada secretário averiguasse o que estariam recebendo da gestão anterior nas respectivas pastas; Surgindo o encaminhamento de correspondências de cada secretário ao chefe do departamento de materiais patrimônios e serviço do município, Raimundo Nonato Lopes; Os ofícios foram expedidos pelos secretários e respondido pelo chefe do departamento de patrimônio com a negativa da inexistência do registro do controle de entrada e saída de materiais da gestão anterior e da inexistência, também, de estoque de quaisquer materiais do almoxarifado municipal; Que não recebeu nenhuma colaboração do gestor anterior para a realização de tal ato; Que o resultado da comissão foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal de Vereadores; Que em 30 de dezembro de 2008 recebeu documento onde solicitava o comparecimento do denunciante na prefeitura às 18h00 para instauração da comissão de transição, porém justificou ao então gestor que não havia mais tempo hábil para os procedimentos normais e que ele (gestor) levasse toda a documentação para o momento da transmissão de cargo (após a posse); Que não surgiu nenhum resultado prático e nem a aceitação expressa pelo ex-gestor; Que no momento da transição de cargos não houve nenhum documento do exercício do gestor anterior, e não houve apresentação de nenhum documento contábil, financeiro nem patrimonial; Que o ex-gestor só conseguiu apresentar o balanço referente ao ano de 2008 no último dia do prazo estabelecido pela comissão especial da tomada de contas da Câmara de Vereadores; A documentação comprobatória das despesas realizadas no exercício de 2008 só foram apresentadas ao gestor municipal após a inspeção in loco da comissão do Tribunal de Contas do Estado no Município; Que a documentação apresentada a Câmara Municipal junto a comissão especial de tomada de contas suscitou indícios de desvio de recursos públicos, inclusive de programas federais, originados, possivelmente, pela utilização de notas fiscais frias; A comissão especial encaminhou a SEFAZ o Ofício CME/GP/N. 167/09 solicitando informação quanto à existência física das empresas e se havia controle de estoque de entrada e saída de materiais dessas empresas. Além disso, informações se as empresas estariam habilitadas para a venda dos produtos descritos nas notas fiscais, justificando que havia indícios fortes de desvio de recursos públicos; Respondido o ofício da Câmara através do Ofício n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

0208/2010-GSEFAZ, datado de 14/05/2010, o qual foi encaminhado pela Câmara de Vereadores ao prefeito municipal por meio do Ofício 269/2010; A partir disso, foi iniciado procedimento por obrigação de lei para não se sentir cúmplice do processo, encaminhando todas as peças recebidas ao Ministério Público; Que o denunciante afirma que foram enviadas todas as contas anuais ao TCE e a câmara municipal; Que o denunciante afirma que em todas as notas apresentadas demonstra que houve fragmentação das despesas para fugir da rigidez da lei de licitação e, ao mesmo, direcionar os recursos para “apadrinhados políticos”. Que é uma espécie de fragmentação da despesa para evitar uma tomada de preço e optando pelo processo de carta convite onde podem ser direcionadas para as empresas de interesse do gestor e não pelo menor preço praticado na praça acarretando com isso o descumprimento das obrigações descritas na lei de licitação; C.A.C. COM. DE DER. DE PETRÓLEO LTDA (fl. 24): 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal; COMERCIAL MUNDIAL (fl. 28): 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal. Questiona o denunciado o por que a empresa pertence a Maria Elione Gurgel Dourado e o recebimento dos recursos se dá por Antônio Dário Pinheiro de França.; A.D.FRANCA PINHEIRO-ME (fl. 34): 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal. A pessoa que recebeu os recursos é Antônio Dário Pinheiro de França, o mesmo que recebeu os recursos da empresa anterior; Informa o denunciante que Antônio Dario França Pinheiro é esposo de Maria Elione Gurgel Dourado, diz que as empresas Comercial Mundial e A.D França Pinheiro-ME são da mesma família, segundo o depoente o fato de serem casados demonstra que o gestor direcionava os recursos para pessoas escolhidas por ele; COMERCIAL DE ESTIVA LACENTER LTDA: 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal. Mais uma vez está demonstrado que o ex-gestor direcionava os recursos, haja vista que Maria Lione Gurgel Dourado, também proprietária da empresa COMERCIAL MUNDIAL, foi a pessoa que assinou o recibo de pagamento do recebimento dos recursos públicos para aquisição dos produtos descritos na nota fiscal; ODILON FRANCISCO DE ADÉLIA: 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal. Questiona ainda a capacidade de fornecimento de produtos em valor tão elevado, uma vez que a primeira nota de empenho é R\$ 19.367,50 emitida em 19 de setembro de 2008 com recurso do FPM e a segunda no valor de R\$ 78.255,00 emitida 05 de setembro de 2008 com recursos federais destinados a manutenção de creche no município, o que somando os dois valores ultrapassaria o limite da modalidade carta convite; LUIZA DE PAIVA BARBOSA: 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal. Exsurge ainda a mesma dúvida quanto a capacidade da empresa para fornecimento dos produtos vendidos na época, uma vez que o valor da nota de empenho é de R\$ 79.701,00 emitida 29 de junho de 2008 (fls. 57), produtos adquiridos com recursos do FPM. COMERCIAL AMAGO: 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal. Acrescenta que a SEFAZ informou que a empresa na está estabelecida no endereço cadastrado, com inscrição no CCA suspenso, e as notas fiscais são inidôneas, que provavelmente não foram emitidas pelo contribuinte, evidenciando a utilização de notas fiscais frias e o desvio do recurso público destinado ao atendimento das escolas de educação infantil, recursos estes originados do ministério da educação através do programa PDDE; A suscitação da emissão de notas frias pelo comercial amago se deu por meio do ofício da SEFAZ ao presidente da Câmara de vereadores, à época Vereador Raimundo Jorge Barbosa Pinheiro; o objetivo da utilização de notas fiscais frias é desviar recursos públicos para fins diversos; A.M. BATISTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

COMÉRCIO: 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal. 4. A empresa na época da emissão das notas fiscais já não mantinha suas atividades em funcionamento no município, mas, mesmo assim, continuou a emitir notas fiscais; A empresa AM BATISTA de acordo com o processo administrativo n 51.541/09-9, a empresa deixou de informar na DAM os documentos e não recolheu o ICMS das operações, embora fossem obrigados a fazê-lo; O denunciante explica que certamente a empresa questionada, por ter atividade regular por certo período, tinha notas fiscais em seu poder. No entanto quando do encerramento das atividades não as desenvolveu à SEFAZ (não informaram na DAN os documentos) continuando a emitir notas fiscais para simular a venda de produtos ao município colaborando para o desvio de recursos públicos e prejudicando a comunidade; RM NAVECA ME: 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal; V.ROBSON FIGUEIREDO MOREIRA: 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal; **PORTA NOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**: 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal; 4. Direcionando do recurso para o mesmo grupo de apoio político, sendo Antônio Dário Pinheiro de França é irmão do esposo da ex-vice prefeita à época Maria Elione Gurgel (cunhada); CHESMA BEZERRA DE LIRA: 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal; JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA, 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal. 4. A SEFAZ informou que a empresa não está localizada no endereço cadastrado onde existe um imóvel residencial, teve sua inscrição no CCA suspensa por esse motivo, evidenciando, assim, a utilização de nota fiscal fria. R.S. COSME LOUREIRO – PROD. AGROPECUÁRIOS: 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal. 4. Há incongruência na nota fiscal emitida, uma vez que a empresa está cadastrada a vender produtos agropecuários e a nota descreve produtos de gêneros alimentícios destinados a humanos. 5. Informa o processo nº 51541/09 que a empresa não esta localizada no endereço cadastrado, por isso foi requerida e efetiva a sua suspensão cadastral. A Sefaz afirma que as notas fiscais são inidôneas, talvez não tenha sido emitida pelo contribuinte, o que evidencia o uso de notas fiscais frias e o desvio dos recursos públicos do município. R.B. GURGEL: 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal; 4. Suspeição de que a empresa não venda os materiais apresentados na nota fiscal, por exemplo, areia; M J B COSTA: 1. afirma que não houve processo licitatório; 2. Fragmentação da despesa; 3. Falta de registro obrigatório de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado municipal.”

Nos autos do PIC n.º 007/2012/ GAECO, Ivon Rates da Silva assim como os demais investigados foram ouvidos, dando suas versões aos fatos averiguados.

Ivon Rates da Silva afirmou:

“Que não recorda que o fardamento escolar tenha sido objeto de compra ao final de seu mandato, mas que tudo aquilo que foi comprado foi entregue; Que havia um almoxarifado único vinculado a Secretaria de Administração, cuja titularidade era exercida pela Secretária Arlete Linhares; Que as compras em Envira eram realizadas a partir das necessidades de casa uma das secretarias que despachavam diretamente com o prefeito, cabendo a este dá o aval para o início do procedimento licitatório; Que a partir daí a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

respectiva secretaria demandante tratava diretamente com uma Comissão Geral de Licitação, com o setor de contabilidade único da prefeitura e com o Consultor Jurídico do município, após o que o prefeito somente homologava o resultado do certame, de acordo com as leis vigentes; Que o prefeito não participava do procedimento licitatório em hipótese alguma; Que algumas licitações eram feitas em Manaus, diante da impossibilidade do comércio local atender todas as demandas do município; Que o presidente da Comissão Geral de Licitação era o Sr. Romildo Nascimento da Silva; Que o Secretário de Finanças era o Sr. Fábio França e a Consultora Jurídica era a Sra. Beatriz Moutinho; Que eventuais compras diretas eram decididas por estas três instituições em comum acordo; Que as contas relativas ao exercício de 2008 foram analisadas e aprovadas pelo Tribunal de Contas; Que não recorda haver acontecido nenhuma compra direta em valor superior ao estabelecido na legislação vigente, exceto em situações de emergência, as quais o declarante não sabe precisar; Que não houve nenhuma compra propositadamente fracionada; Que muitas vezes por falta de recursos financeiros no volume que seria necessário para proceder a uma licitação são realizadas pequenas compras diretas, vez que para realizar o procedimento licitatório seria necessário a dotação orçamentária e o respectivo empenho que suponha a existência do financeiro; Que tal orientação é de cunho circular do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; Que o TCE/AM visitou o almoxarifado no ano de 2008 em função da análise da prestação de contas do 2007; Que o almoxarifado não serve para armazenamento para material de consumo, sendo as aquisições diretamente entregues pelos fornecedores aos órgãos demandantes; Que em razão da vice-prefeita “Maria Elione Gurgel” ser homônima de uma comerciante do município, Sra. “Maria Elione Gurgel Dourado”, por diversas vezes houve confusão por parte da SEFAZ na cobrança de tributos; Que tal fato serve como exemplo de que no município várias pessoas confundem a vice-prefeita com a referida comerciante; Que as compras do ano de 2008 não apresentam nenhuma espécie de inovação que não aquelas para as demandas naturais e normais do município, não tendo o declarante gerado nenhuma espécie de gasto excepcional; Que inclusive todo o seu estafe ficou por mais uma semana dando suporte ao grupo que estava dando suporte de forma plena a nova gestão municipal; Que toda documentação referente a prestação de contas do ano de 2008 foi entregue ao atual prefeito no gabinete deste, na presença de membros do Tribunal de Contas que se encontravam no município para realização de auditoria, tendo estes dado ciência da entrega; Que todas as denúncias opostas pelo atual prefeito tem conotação política;

Ressalte-se que a mesma denúncia encaminhada a Promotoria de Justiça de Envira foi protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sendo analisada pelo Ministério Público junto àquela Corte, cujo parecer relativo a esse fatos transcrevemos a seguir:

“Em 09 de outubro de 2009, foi promovida a Denúncia processo n.º 5.908, apensado às contas do exercício de 2008 sob o n.º 2.912/2009, formulada pela Câmara Municipal de Envira por meio de seu representante Sr. Raimundo Jorge B. Pinheiro, por supostas irregularidades quanto a desvio de recursos públicos dentre outras impropriedades.

Tratando da formação de processo de Tomada de Contas iniciado pela casa legislativa do Município, este perdeu o objeto com a entrega, ainda que intempestiva, da prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Envira. Restando apenas a aplicação de multa em decorrência da falta cometida ao responsável, tratada na conclusão desta peça ministerial. Assim como, a matéria pertinente a extrapolação do percentual devido para abertura de crédito adicional, que embora abordado na denúncia, está sendo melhor abordado no tópico de análise das contas.

Quanto as irregularidades apontadas pela Denúncia, tão mais importantes de averiguação, sobre compras efetuadas pela Prefeitura, com a apresentação de Notas Fiscais de valores elevados que condicionados a processo licitatórios, a comissão de inspeção manifestou-se através de Informação n.º 404/2010 fls. 83 nos autos da Denúncia que, verificou a lista composta pelo denunciante com as firmas questionadas, houve participação das mesmas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

em processo licitatórios, “inclusive ganhando alguns certames”, e nada mais encontrado pela Comissão. Inclui ainda que, em consulta ao Sintegra da Sefaz, obteve a informação de que “as firmas Jonas Batista e R.S. Cosme Loureiro não estavam à época habilitadas para participar desses certames.” Posicionamento este, ratificado pelo órgão técnico as fls. 107 após outras tramitações nos autos.

A priori, o que se vislumbra ao compulsar as primeiras folhas juntadas pelo denunciante que trazem valores significativos em compras feitas pela Prefeitura, que exigiam processo licitatório para tais aquisições, aparentemente, cumprindo os rigores da lei, acompanhado da nota de empenho respectiva, e recibos. Quando da análise das consultas feitas ao SINTEGRA/ICMS, em que acusa a empresa JONAS BATISTA como não habilitada desde 11/03/2008 fl. 77 e RS COSME LOUREIRO não habilitada desde 12/07/2005 fl. 81, estamos tratando de valores excessivos em aquisições, sem qualquer comprovação de que tivesse o devido processo licitatório, e mais a evidência de que tais firmas nem poderiam licitar a época por conta de não estarem habilitadas conforme o que determina a lei. Pior do que tal informação, é a afirmação declarada em resposta ao ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Envira (fls. 93/96) da Secretaria da Fazenda-Departamento de fiscalização (fls. 97) que, detalhadamente passa a situação de cada firma sugerida pelo denunciante, a respeito de sua cadastro no CCA, o reconhecimento ou não da Nota Fiscal emitida, o endereço de funcionamento, e ainda a situação fiscal.

Passo ao detalhamento da situação de cada firma:

A) Não habilitadas: Jonas Batista; R.S. Cosme Loureiro. **B)** Inscrições suspensas no CCA: Comercial Amago; Comercial Foresta-MJB; Jurandir Ferreira; R.S. Cosme Loureiro; **C)** Notas fiscais inidôneas: Comercial Amago: total em NF: 199.946,10; Posto Manoa: total em NF: 78.670,00; R.S. Cosme Loureiro: total em NF: 74.262,00; **D)** Comercial Floresta; A.M. Batista.

Portanto, presentes os indícios de irregularidades apontadas pelo denunciante cabendo a este Membro Ministerial o posicionamento de considerar a DENÚNCIA PROCEDENTE, de forma a acarretar ao ex-prefeito Sr. Ivon Rates da Silva multas, glosas e demais enquadramentos aplicáveis para sua punição, influenciando diretamente ao comprometimento das contas anuais do exercício de 2008 da Prefeitura de Envira.”

Por todos os depoimentos e documentos que vieram aos autos, ficou plenamente evidenciado as várias ilegalidades cometidas pelos investigados, condutas afastadas das exigências de uma administração que deve ser pautada na legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, caracterizando-se como comportamentos ímprobos e imorais.

Para melhor apreciação e identificação dos atos de improbidade cometidos pelos Requeridos, passamos a desmembrá-los em eventos, conforme a seguir apresentados.

3. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL FALSA PARA JUSTIFICAR GASTO PÚBLICO. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA.

Extrai-se dos autos do Inquérito Civil e Procedimento Investigatório Criminal nº 007.2012.GAECO, que Ivon Rates da Silva praticou, quando do exercício do mandato de prefeito do Município de Envira entre os anos de 2005 a 2008, várias ilegalidades, dentre elas a utilização de nota fiscal falsificada com a finalidade de justificar gasto público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Urge dos procedimentos que a Câmara Municipal de Envira, a época dos fatos, após receber a prestação de contas do Requerido, acompanhada dos balancetes referentes aos exercícios de 2007 e 2008, solicitou à Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas informações a respeito de algumas notas fiscais expedidas por empresas que assinaram contratos com o município de Envira e que apresentavam indícios de irregularidades.

Atendendo a solicitação da Casa Legislativa, a Secretaria retromencionada informou que dentre as notas fiscais apresentadas havia algumas inidôneas, dentre as quais as geradas pelas seguintes empresas:

- **COMERCIAL AMAGO** (CNPJ nº 04.751.416/0001-00), de responsabilidade de Jonas Batista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

(CPF nº 882.750.431-15);

- **C.A.C COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – POSTO MANOIA** (CNPJ nº 04.484.009/0001-76), de responsabilidade de Carlos Alberto Oliveira Tavares (CPF nº 111.106.352-49) e Adriana Caroline Medeiros Tavares (CPF nº 759.740.532-49)

- **R. S. COSME LOUREIRO – PROD. AGROPECUÁRIO – ME** (CNPJ nº 03.144.044/0001-83), de responsabilidade de Rossana Simone Cosme Loureiro (CPF nº 275.785.182-91)

O órgão fazendário informou também que além das notas fiscais serem consideradas inidôneas, elas provavelmente não foram emitidas pelos contribuintes, ou seja, apresentam fortes indícios de falsificação, sendo, portanto, consideradas “Notas Fiscais Frias”. Diz-se que é “fria” a nota que não corresponde a uma circulação correta, nem efetiva uma prestação de serviços.

A utilização da nota falsa pelo Requerido foi reforçada a partir da denúncia do proprietário do estabelecimento comercial C.A.C. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda dirigida a vários órgãos de fiscalização, dentre eles o Ministério Público Estadual, na qual noticiou que (fls. 325/328):

“(…) por meio do IPL n.º 0015/12-4, em tramite no Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional do Amazonas, ficou sabendo que uma de suas notas fiscais foi utilizada indevidamente na prestação de contas do ex-prefeito de Envira/AM, Sr. Ivon Rates da Silva.

Prontamente, dirigiu-se à sede da Polícia Federal e verificou que a nota fiscal n.º 003109, juntada às fls. 114 do aludido IPL, é total e grosseiramente falsa, podendo as diferenças ser percebidas até mesmo por um leigo (ver imagem abaixo)

Primeiramente, no preâmbulo da nota, vê-se erros de português grosseiros quanto ao nome e endereço da sociedade empresária em questão. A numeração da nota é totalmente estranha à sequencia real de notas emitidas e o CNPJ da gráfica, informado no rodapé da nota, é inexistente, conforme documento anexo.

Bata um cotejo com uma nota verdadeira para constatar as irregularidades formais. Percebe-se que a gráfica que confecciona as natos verdadeiras é outra e o modelo também é diferente, inclusive em relação à fonte utilizada.

E tem mais.

A sociedade empresária em questão desconhece a venda dos produtos descritos na nota falsa e, principalmente, declara que nunca recebeu tal quantia de dinheiro da Prefeitura de Envira/AM nem enviou produtos para este município da Calha do Rio Juruá/AM, cuja distância simplesmente inviabilizaria o negócio, mesmo porque existem inúmeros postos de venda de combustíveis mais próximos ao local da entrega.

Só para se ter uma ideia do disparate, a quantidade de óleo hidráulico descrito como tendo sido vendido e entregue (200 caixas), é maior do que a venda anual deste mesmo produto no posto da sociedade empresária em questão.

O recibo para dar quitação ao pagamento da nota fiscal falsa também é igualmente falso e não segue o padrão da sociedade empresária, conforme modelo anexo.

Para piorar, consta da nota fiscal falsa, carimbos certificando a entrega dos produtos nela descritos, além de uma nota de empenho que deve ter servido para pagar a nota falsa, cujo dinheiro nunca foi entregue para a sociedade empresária em questão.

Há, neste caso, indício de utilização de documento falso, por parte de terceiros, para prestar conta de dinheiro recebido do Governo Federal, notadamente destinados a transporte de alunos, portanto, recurso oriundo do FNDE.

Entretanto, pode ser que outras notas falsas tenham sido utilizadas por qualquer pessoa na prestação de contas de verbas provenientes dos cofres Estaduais.

Impossível para a Comunicante dizer a autoria da falsificação, sabendo apenas que foi utilizada na prestação de contas de ex-prefeito do município de Envira/AM, conforme dito antes.”.

Em depoimento prestado, Carlos Alberto Oliveira Tavares, sócio da empresa C.A.C. Comércio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

Derivados de Petróleo Ltda, afirma que:

“Que foi notificado pela Polícia Federal para prestar depoimento sobre fato que até então não sabia do que se tratava; Que compareceu na Polícia Federal acompanhado de seu advogado para saber do que se tratava; Que o advogado tirou cópia dos autos do Inquérito Policial, que investigava a venda de produtos para o Município de Envira; Que no dia do depoimento compareceu a sede da PF munido de documentos, tais como bloco de notas fiscais, modelo do recibo utilizado pela empresa; Que afirma que a nota fiscal não foi emitida por sua empresa; Que a numeração da nota fiscal não condiz com a última nota autorizada pela SEFAZ; Que a última nota autorizada pela SEFAZ ao posto Manoa é de número 500 e a nota não reconhecida é de número 003109; Que a fonte do preâmbulo da nota é diferente; Que o endereço constante da nota está grafado com erro de português crasso; Que o endereço do estabelecimento do depoente é Av. Francisco Queiroz, 80, Colônia Santo Antônio; Que a nota não reconhecida informa o mesmo endereço, porém com grafia equivocada, constando Av. Francisco Queiroz, 80, Santo **antonio**; Que a nota original informa o telefone do estabelecimento, o que não consta na nota não reconhecida; Que o nome da empresa é CAC COMÉRCIO **DE** DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA e não CAC COMÉRCIO DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA; Que a informação da data limite para edição, na nota original está grafada em caixa alta e na nota não reconhecida em letras maiúsculas e minúsculas; Que existem várias evidências na nota fiscal que demonstram diferenças grosseiras da nota verdadeira; Que o número do CNPJ da gráfica informado no rodapé é inexistente; Que o carimbo da empresa referente ao CNPJ é totalmente diferente do constante do recibo atribuído à empresa do depoente; Que o depoente informa nunca ter participado de nenhuma licitação, nem no interior nem na capital; Que só tem posto de gasolina em Manaus; Que acredita que na existência de sua empresa nunca teve em estoque a quantidade de graxa informada na nota, pois a venda é tão escassa que não é viável o estoque desse material; Que a mesma situação é apresentada para com o óleo hidráulico, sendo um produto caro e que não tem muita saída; Que a quantidade informada na nota é muito grande para se manter em estoque; Que no posto do depoente não há o serviço de troca de óleo, por isso não existe necessidade de manter em estoque quantidade grande de óleo lubrificante; Que possui quantidade necessária para pequenas complementações de carros usados; Que diz que não seria viável a participação da empresa na licitação para a venda de apenas 2800 de gasolina; Que atualmente, com a gasolina ao preço de R\$ 3,08, a média de lucro líquido da empresa em relação a cada litro de gasolina vendida é entre R\$ 0,15 a R\$0,20; Isso demonstra que não valeria a pena concorrer a licitação para venda de apenas 2.800 litros do combustível; Que em relação ao óleo diesel a margem de lucro é ainda menor; Que a margem de lucro do diesel é, em média, R\$ 0,08; Que o posto do depoente vende em média 35.000 litros de diesel por mês; Que ao tempo da expedição da nota não reconhecida a capacidade de armazenagem do óleo diesel no posto do depoente já era de 10.000 litros; Que antes, quando o posto era da bandeira “EQUADOR”, a capacidade era de 15.000 litro; Que não há necessidade de armazenagem completa, pois o produto é de pouca saída; Que mantém em média 4.000 litro nos tanques e quando se aproxima do fim realizada pedido para a distribuidora para entrega no dia seguinte; Que tendo em vista que o Posto Manoa nunca participou de nenhuma licitação, o depoente, ao tomar conhecimento dos fatos, o noticiou ao TCE/AM, TCU, ao MPE/AM, MPF, MPC/AM, MPC da União e CGE/AM e CGU informando que qualquer nota que aparecesse em licitação seria suspeita; Que atualmente o posto Manoa expede nota fiscal eletrônica, emitido diretamente pela bomba após o abastecimento, não havendo mais necessidade de expedição de talonário de notas; Que, em relação ao recibo e à nota de empenho da licitação em que aparece a nota não reconhecida, o Depoente não reconhece nenhuma das assinaturas ali existentes; Que o Depoente tem assinatura nos Cartórios Abreu, Hélio e Leite;”

O sócio da empresa C.A.C. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, quando apresentado recibo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

recebimento dos valores, negou que a assinatura aposta no documento fosse sua, informando que sua assinatura era reconhecida pelos Cartórios Abreu, Hélio e Leite.

Diante disso, foi requisitado do 9º Tabelionato de Notas (Cartório Abreu) cópia do cartão de autógrafo em nome de Carlos Alberto Oliveira Tavares para que fosse confrontada com a assinatura posta tanto no processo licitatório apresentado pelo Requerido Ivon Rates quanto no recibo de comprovação do pagamento dos supostos produtos adquiridos.

Por simples confrontação é possível notar que a assinatura grafada no recibo de pagamento não tem nem mesmo semelhança com a assinatura de Carlos Alberto Oliveira Tavares, conforme abaixo se vê:

Assinatura reconhecida no 8º Tabelionato de Notas

Assinatura grafada no Processo Licitatório Fraudulento

Data de Recebimento do Convite: 03/11/2008

Assinatura do Responsável:

POSTO MANOÁ
CNPJ: 04 484 009/0001-76

Dt. Recab. <u>03/11/2008</u>	Validade da Proposta _____ dias	Total dos Itens R\$ _____
	Prazo de Entrega _____ dias	Imposto _____ % R\$ _____
	Pagamento _____ dias	Desconto _____ % R\$ _____
	Data de Devolução <u>10/11/2008</u>	Total da Cotação R\$ _____

POSTO MANOÁ
CNPJ: 04 484 009/0001-76

Dt. Recab. <u>03/11/2008</u>	Validade da Proposta _____ dias	Total dos Itens R\$ _____
	Prazo de Entrega _____ dias	Imposto _____ % R\$ _____
	Pagamento _____ dias	Desconto _____ % R\$ _____
	Data de Devolução <u>10/11/2008</u>	Total da Cotação R\$ _____

POSTO MANOÁ
CNPJ: 04 484 009/0001-76

Assinatura grafada no Recibo Falsificado

AGÊNCIA	
NOME EMITENTE	04.484.009/0001-76
ENDEREÇO	POSTO MANOÁ
CPF/CNPJ/RG	Av. Francisco Queiroz, 80 Colônia Sto. Antônio, CEP: 69.093.000
Assinatura	
DATA	
ASSINATURA	POSTO MANOÁ CNPJ: 04 484 009/0001-76

Manaus Amazonas

Cód. 15.144

À vista das informações que constam nos autos é possível perceber, sem maiores dificuldades, que a nota apresentada pelo Requerido Ivon Rates da Silva em sua prestação de contas é nitidamente falsa quando comparada a verdadeira nota fiscal da empresa C.A.C. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Exemplo da falsificação é o grosseiro erro de português existente na nota falsificada. O endereço correto do estabelecimento comercial da empresa é Av. Francisco **QUEIROZ** e não Francisco **QUEIROS**, como consta na nota. Outra evidência é o CNPJ da gráfica informado na nota falsa. O CNPJ informado (00.391.081/0001-51) simplesmente não existe, conforme consulta ao Sistema da Receita Federal, cujo documento segue em anexo à fl. 339.

A nota fiscal n.º 003109, supostamente emitida por C.A.C. Comércio Derivados de Petróleo Ltda, justifica a despesa de R\$ 78.670,00 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta reais) referente a aquisição de 27.000 litros de óleo diesel, 2.800 litros de gasolina comum, 50 caixas de óleo lubrificante com 24 latas, 150 kg de graxa lubrificante e 200



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

litro de óleo hidráulico, nunca adquiridos pelo Município, servido apenas para o assenhoramento dos recursos públicos do Município de Envira. Além disso, informa o denunciante que “a quantidade de óleo hidráulico descrito como tendo sido vendido e entregue (200 caixas), é maior que a venda anual deste mesmo produto no posto da sociedade empresária em questão.” (fl. 226)

Importante a transcrição das conclusões da fiscalização realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AM quanto à nota fiscal em questão:

(...) Constatamos *inconsistências* em relação à Nota Fiscal n.º 3109, supostamente emitida por C.A.C. COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO – CNPJ n.º 04.484.009/0001-76 e CCA 04.147.690-5, quais sejam: o selo fiscal de numeração e série AA 147.052.679 foi liberado pela AIDF n.º 2006/012.313-87 em 10/11/2006 para a empresa SB COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 04.429.478/0116-31 e CCA: 04.209.794-0. Não existe a AIDF com numeração 2006/005.582-45, supostamente autorizada em 07/05/2006 (domingo, no qual não há expediente no prédio sede da SEFAZ, sendo impossível gerar AIDF neste dia).

Assim, pelo cotejo das informações presentes na petição da empresa C.A.C. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda com as informações sobre AIDF e Notas Fiscais levantadas no processo administrativo n.º 51541/09-9 – SEFAZ/AM não restam dúvidas de que a nota fiscal utilizada pelo Requerido Ivon Rates da Silva na prestação de contas junto ao TCE/AM para justificar gasto público com derivados de petróleo é falsa, restando nitidamente comprovado que a sua utilização serviu apenas para dar roupagem de legalidade ao saque do dinheiro público das contas do Município e justificá-la perante o Tribunal de Contas do Estado.

Na mesma linha de ilicitude, o Requerido, como forma de justificar despesa pública jamais operada, utilizou notas fiscais das empresas RS COSME LOUREIRO – PROD. AGROPECUÁRIO – CNPJ: 03.144.044/001-83 e COMERCIAL AMAGO – CNPJ: 04.751.416/0001-00, as quais foram consideradas pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AM como inidôneas, conforme conclusões transcritas e cujo documento segue em anexo às fls. :

“Inconsistências também foram encontradas na Nota Fiscal n.º 1.223, supostamente emitida por **RS COSME LOUREIRO – PROD. AGROPECUÁRIO** – CNPJ: 03.144.044/001-83 – CCA: 04.141.304-0, o citado documento fiscal está selado com selo fiscal de numeração e série AA 097.558.923, todavia, este foi liberado pela AIDF n. 2004/005.936-13 em 07/06/2004 vinculando-se à Nota Fiscal em formulário contínuo com numeração de controle de formulário n. 33.853. **Não existe na base de dados da SEFAZ/AM a AIDF com numeração 2006/005.936-13, havendo portanto, divergências quantos a numeração do documento fiscal e AIDF 2006/005.936-13 constante do rodapé.** As notas fiscais de Microempresa (NFME) de numeração 2.711, 2.712, 2.713, 2.714, 2.715, 2.716, 2.735, 2.736.2.737, 2.738, 2.739, 2.740, 2.741 e 2.742 seladas com selo fiscal de numeração e série DD 077.855.821, 077.855.822, 077.855.823, 077.855.824, 077.855.825, 077.855.026, 077.855.845, 077.855.846, 077.855.847, 077.855.848, 077.855.848, 077.855.849, 077.855.850, 077.855.851, 077.855.852, respectivamente, emitidas por **COMERCIAL AMAGO** – CNPJ: 04.751.416/0001-00 e CCA: 04.149.258-7, também apresentaram inconsistências, os citados selos fiscais foram liberados pela AIDF N. 2006/009.802-89 em 12/09/2006 e vinculam-se às Notas Fiscais de Venda a Consumidor (NFVC) de numeração 1811, 1812, 1813, 1814, 1815, 1816, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841 e 1842 do contribuinte com razão social JONAS BATISTA – CNPJ: 04.751.416/0001-00 e CCA: 04.149.258-7, tendo como nome de fantasia AMAGO cadastrado na SEFAZ e na Receita Federal do Brasil. **A AIDF n. 2006/009.807-93 de 12/09/2006, constante do rodapé das citadas Notas Fiscais, não autorizou a numeração autorizou a numeração 1.501 a 3.500 de Nota Fiscal de Microempresa (NFME), tão pouco vincula-se aos selos fiscais de numeração e série DD 077.855.811 a 077.858.510.** Conforme consulta anexa, a numeração 2.711 a 2.741 de Notas Fiscais de Microempresa (NFME) do contribuinte acima mencionado foi liberada pela AIDF n. 2006/014.401-13 em 27/12/2006, que autorizou a confecção de 1.000 Notas Fiscais de Microempresa (NFME) de numeração 2.501 a 3.500 selados com selos fiscais de numeração e série DD 079.129.691 a 079.130.690. **Portanto as Notas Fiscais ns 3109, 1223, 2711, 2712, 2713, 2714, 2715, 2716, 2735, 2736, 2737, 2738, 2739, 2740, 2741 e 2742, acima mencionadas, são consideradas documentos inidôneos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

nos termos da legislação vigente.”

Isso é a prova clara e evidente de que os recursos expressos nas notas fiscais falsas (POSTO MANOA: R\$ 78.670, COMERCIAL AMAGO: R\$ 67.500 + R\$ 21.950 + R\$ 13.374,90 + R\$ 18.228,50 + R\$ 45.540 + R\$ 33.351,36, R.S. COSME LOUREIRO: R\$ 74.262), somando a cifra de **R\$ 278.614,76 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais, setenta e seis centavos)** foram malversados pelo Requerido, possivelmente em conluio com os proprietários das empresas emissoras das notas, provavelmente empresas criadas apenas para o fim de desvio de dinheiro público, servindo como “laranjas” do administrador improbo.

Destarte, além do crime de peculato, que será objeto de análise em outra instância, a fábula criada para desviar o dinheiro público é puro ato de improbidade administrativa consistente na malversação dos recursos municipais, causando sério dano ao erário público e violação aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

4. SIMULAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ABASTECIMENTO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PARA JUSTIFICAR AS DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE LIVRO TOMBO NAS SECRETARIAS. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Outro ponto, tão importante quanto o anterior, é a operação ilícita de simulação levada a cabo pelos Requeridos para aquisição de materiais variados para abastecimento das secretarias municipais sem a devida comprovação de entrega desses materiais, tampouco a prova de recebimento pelo Município dos objetos ditos adquiridos.

Em requisição à fl. expedida nos autos do Inquérito Civil, foi determinado que o Requerido, novamente no comando da Administração Municipal, encaminhasse cópia dos certames licitatórios responsáveis pela aquisição dos materiais descritos nas notas fiscais justificadoras das despesas.

O Requerido apresentou vários processos documentando a realização do certame licitatório. Porém, pelo que se extra dos autos, especialmente pelos depoimentos dos empresários locais ouvidos, tem-se que são documentos produzidos fraudulentamente, visto que os pseudos fornecedores dizem claramente não ter participado de nenhum processo de licitação para fornecimento dos materiais relacionados nas notas fiscais. A transcrição dos trechos são importantes:

Chesma Bazerra de Lira: Que nunca participou de nenhum procedimento licitatório para fornecimento de medicamentos para o Município; Que diz que é do seu conhecimento a prática de aquisição, pelo Município, sem a realização de processo licitatório (...) fl. 181.

Maria Elione Gurgel Dourado: Que confirma que forneceu os produtos descritos na nota fiscal ao Município; Que lembra que já participou de alguns processos licitatórios, porém não se recorda se esses produtos estão incluídos em algum procedimento destes que participou; (...) fl. 183.

Odilon Francisco de Adélia: Que era fornecedor do Município no mandato do profeito Ivon Rates; Que na época não trabalhava com o material, mas, mediante a solicitação dos próprios secretários ou pessoas a mando deles, faziam os pedidos diretamente ao depoente; (...) Que com relação ao material descrito nas notas fiscais não participou de licitação; (...)

Luiza de Paiva Barbosa: (...) Que a depoente não se recorda de ter apresentado nenhum orçamento na comissão de licitação; (...) fl. 177.

Esse é mais um indicador de que, na verdade, nunca houve licitação para aquisição de material algum. Mais ainda. Nunca houve, sequer, aquisição de materiais. O que ocorreu foi verdadeira simulação de compra e venda para justificar o saque do dinheiro das contas do município e, com as notas fiscais emitidas, justificar a despesa junto ao Tribunal de Contas do Estado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Neste aspecto, a análise do conjunto probatório revela a existência de uma organização subjetiva voltada ao desvio de dinheiro público infiltrada dentro da administração municipal de Envira na gestão de Ivon Rates da Silva, cuja finalidade era a malversação do dinheiro público, simulando a aquisição de produtos de necessidade de várias secretarias do município voltada para a prática de emitir notas fiscais com intuito de justificar despesas não realizadas e conseqüentemente obter indevidamente os valores relativos às supostas compras realizadas pelo Poder Público Municipal.

O contexto fático nos mostra que o *modus operandi* do grupo consistia em confeccionar uma nota fiscal para aquisição de produtos, a fim de simular compras destinadas ao município de Envira, ou seja, emitiam um documento fiscal com informações falsas com o intuito de respaldar uma suposta compra.

Resta, portanto, evidenciado que a emissão de notas fiscais por parte das empresas Requeridas em conluio com o denunciado Ivon Rates da Silva geraram prejuízo ao erário, além de violar os princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

5. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO.

Por mais evidente que esteja, caso Vossa Excelência entenda que não houve fraude a licitação para pseudo aquisição de material para justificar os saques das contas públicas municipais e justificar os gastos junto ao Tribunal de Contas do Estado, mesmo assim os Requeridos incidiram em patente ilegalidade quanto ao regramento constitucional e legal para contratação com o Poder Público.

Isso porque ficou evidenciado nos autos do Inquérito Civil 001/2011/PJEN e Procedimento Investigatório Criminal nº 007.2012.GAECO que a aquisição dos materiais pelo Município não obedeceu ao devido processo administrativo, consistente em submissão dos contratos a anterior ao certame licitatório público, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Dentre as pessoas ouvidas, podemos citar trecho das declarações de Maria Elione Gurgel, a época, vice-prefeita do município:

“Que foi vice-prefeita da gestão do ex-prefeito Ivon Rates da Silva; Que era empresária ao tempo em que assumiu o cargo; Que quando o Prefeito viajava assumia a prefeitura; Que afirma a depoente que as empresas que consta nos autos sempre foram fornecedoras a prefeitura de Envira; Que inclusive, a empresa da Sra. Maria Elione Gurgel Dourado não lhe apoiou na época da campanha eleitoral”;

Neste ponto, cabe esclarecer que Maria Elione Gurgel Dourado, citada na declaração supra, é prima da ex-vice-prefeita, empresária local do município que, embora segundo afirmações acima não tenha ajudado na campanha eleitoral de sua prima, vendeu diversos produtos para o município durante a gestão de Ivon Rates da Silva, conforme se verifica nas cópias de notas fiscais colacionadas nos autos. Ora, se não havia licitação pública, processo que evitaria, em tese, o direcionamento da contratação, não era realizado, por que então a empresa de Maria Elione Gurgel Dourado era fornecedora do Município? É evidente que toda contratação realizada por ela e o ente federal era direcionado, chegando a ser contraditório afirmar que não havia direcionamento as sociedades empresárias de Maria Elione Gurgel Dourado e Antônio Dário França Pinheiro.

Por sua vez, é salutar mencionar o trecho das declarações prestadas pela denunciada Maria Elione Gurgel Dourado, prima da ex-vice-prefeita de Envira:

“Que confirma que forneceu os produtos descritos na nota fiscal ao município; Que lembra que participou de alguns processos licitatórios, porém não se recorda se esses produtos estão incluídos em algum procedimento destes que participou; (...) “Que é esposa de Antônio Dário de França Pinheiro; Que a empresa A.D. Franca Pinheiro-ME é do seu esposo; Que é de seu conhecimento que o esposo também era fornecedor do município na gestão do Prefeito Ivon Rates; Que depois das eleições de 2008, que Ivon Rates não conseguiu a reeleição, até a finalização do seu mandato não mais forneceram produtos ao Município; Que também não receberam mais nenhuma carta convite para participar de licitações neste período;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

(...) “Que a depoente é prima Maria Elione Gurgel por esta ter sido adotada por um tio da depoente; Que passaram a ter mais contato quando Maria Elione Gurgel casou com seu cunhado Darilio de França Pinheiro;

Extraí-se das declarações acima o inegável favorecimento as empresas que vendiam produtos para o município de Envira, uma vez que, a maioria das empresas contratadas pertenciam a parentes de Maria Elione Gurgel. Resta claro, portanto, a violação aos princípios norteadores insculpidos na Lei nº 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Neste contexto, podemos citar as seguintes empresas ligadas aos parentes da Requerida Maria Elione Gurgel: **Comercial Mundial (CNPJ nº 00.388.209/0001-74)**, de responsabilidade de Maria Elione Gurgel Dourado (*prima da ex-vice-prefeita*); **A.D. França Pinheiro – ME (CNPJ nº 06.161.346/0001-58)**, de responsabilidade de Antônio Dário França Pinheiro (*esposo da Sra. Maria Elione Gurgel Dourado*); **Comercial de Estivas Lacerter Ltda (CNPJ nº 34.545.293/0001-04)**, de responsabilidade de Maria Elione Gurgel Dourado e Antônio Dário França Pinheiro;

A prepotência e certeza da impunidade dos Requeridos era tanta que chama-nos atenção o carimbo apostado nas cópias de notas fiscais onde consta a assinatura da Requerida Maria Elione Gurgel, como se respondendo estivesse pela pasta da Secretária Municipal de Educação, certificando o recebimento de material vendido pela empresa de sua prima, Sra. Maria Elione Gurgel Dourado. Consta ainda cópia do recibo emitido pelo Comercial de Estivas Lacerter Ltda com carimbo de “PAGUE-SE” assinado pela Requerida Maria Elione Gurgel na qualidade de Prefeita do município.

Resta claro, portanto, que Maria Elione Gurgel, a época dos fatos, se utilizava do cargo de vice-prefeita do município de Envira para beneficiar as empresas pertencentes a seus familiares em detrimento de outros eventuais participantes do certame licitatório, o que é inegável.

Assim, evidenciado está que Maria Elione Gurgel, se prevalecendo de sua condição de vice-prefeita, beneficiava as empresas de Maria Elione Gurgel Dourado e Antônio Dário França Pinheiro, em razão da proximidade e influência na Administração Municipal em razão do parentesco com a vice-chefe do Poder Executivo local.

Noutro giro, há indícios suficientes da não realização de procedimento licitatório para aquisição de mercadorias, pois neste sentido aponta as declarações prestadas pelos empresários locais que a época venderam produtos ao município.

Declarações da Sra. Luiza de Paiva Barbosa:

“Que confirma ter vendido os materiais para a Prefeitura e reconhece a nota fiscal emitida, constante dos autos; Que esta venda foi numa época em que acontecia no Município um campeonato entre os municípios e comunidades vizinhos; Que o secretario de esporte da época procurou a depoente para saber se ela tinha condições de fornecer o material esportiva(sic) que a prefeitura necessitava; Que o secretário de esporte chegou com a depoente já solicitando o material; Que a depoente não se recorda de ter apresentado nenhum orçamento na comissão de licitação; Que o acordo foi feito, e quando surgia a necessidade o Secretário enviava uma requisição em nome da Prefeitura”; (...) ***“Que o Prefeito Ivon Rates sempre comprou produtos da depoente; Que a maior venda que fez para a Prefeitura foi essa; Que outras compras foram feitas, que variavam em torno de R\$ 6.000,00 a R\$ 20.000,00;***

A título de comprovação das afirmações acima, consta nos autos as cópias da nota de empenho, nota fiscal e recibo de pagamento, respectivamente, às fls. .

Declarações do Sr. Odilon Francisco de Adélia:

“Que era fornecedor do município no mandato do prefeito Ivon Rates; Que na época não trabalhava com o material, mas, mediante a solicitação dos próprios secretários ou pessoas a mando deles, faziam os pedidos diretamente ao depoente; Que essas pessoas chegavam com a relação do que necessitavam; Que já participou de licitação instalada pela Prefeitura para fornecimento de pão; Que com relação ao material descrito nas notas fiscais não participou de licitação; Que efetuou a venda diretamente a Prefeitura; Que ficou com medo de não receber o dinheiro correspondente ao fornecimento dos materiais, pois dava os produtos, mas não recebia o dinheiro imediatamente; Que se recorda ter recebido o dinheiro devido em duas parcelas; Que na época da eleição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

2008 trabalhou para a candidatura de Ivon Rates; Que na época da venda dos materiais era do grupo que apoiava o prefeito Ivon Rates;

De igual modo, encontram-se nos autos também as cópias de notas de empenho, notas fiscais e recibos, que comprovam de fato que tais materiais foram adquiridos pela prefeitura municipal de Envira na gestão do denunciado Ivon Rates da Silva.

Declarações do Sr. Chesma Bezerra de Lira:

“Que é empresário no ramo de medicamentos há quase 28 anos; Que forneceu medicamentos ao Município apenas no último ano do mandato do prefeito Ivon Rates; Que fornecia os medicamentos mediante requisição vinda da secretaria de assistência social; Que fornecia o material necessário e requisitado pelo Município por vários meses; (...) “Que reconhece o fornecimento de medicamentos e a emissão das notas fiscais; Que nunca participou de nenhum processo licitatório para fornecimento de medicamentos para o Município; Que diz que é de seu conhecimento a prática de aquisição, pelo Município, sem realização de processo licitatório;

Assim como os demais, também se acham carreados aos autos as cópias da nota de empenho, nota fiscal e recibo, que confirmam as declarações acima exposta.

À luz do exposto, conclui-se o inegável favorecimento aos propósitos das empresas fornecedoras de mercadorias no município de Envira. Assim agindo, o Requerido Ivon Rates da Silva juntamente com Luiza de Paiva Barbosa, Odilon Francisco de Adélia e Chesma Bezerra de Lira praticaram ato de violador dos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, causando prejuízo ao erário público do Município de Envira, pessoa jurídica que deverá ser ressarcida de todos os danos causados pelos Demandados, violadores da ordem jurídico-administrativa.

6. DO DIREITO APLICÁVEL A ESPÉCIE

6.1. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, HONESTIDADE, PROIBIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Percebe-se que o Requerido, ao utilizar-se de nota fiscal falsa de fornecimento de produtos, não tinha única finalidade de aprovação de suas contas no TCE/AM, tinha, também, objetivo de conferir roupagem de legalidade ao saque do dinheiro dos cofres públicos e, ai sim, justifica-la perante o órgão estadual fiscalizador.

Ora, se a nota é falsa, todo seu conteúdo também o é. Assim, essa operação fraudulenta possibilitou ao Requerido Ivon Rates a retirada do valor correspondente das contas municipais, sem, no entanto, ter revertido para benefício do município de Envira.

Em sentido idêntico, ao simular a aquisição de materiais para as secretarias municipais, emitindo, em razão disso, notas fiscais relacionando produtos sem comprovação de entrega e recebimento pelo ente municipal, gerou enorme dano patrimonial, privando os cidadãos desta cidade das melhorias dos serviços públicos.

A jurisprudência é uníssona no sentido da necessidade da existência de prejuízo concreto para a configuração do ato de improbidade administrativa consistente em causação de dano ao erário público.

A propósito:

STJ-307858) ADMINISTRATIVO. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. TIPIFICAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO (ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.429/92). AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI Nº 8.429/92. ANÁLISE DA GRAVIDADE DO FATO. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICAÇÃO. **1. O enquadramento do ato de "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente" na categoria de improbidade administrativa ensejadora de prejuízo ao erário (inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92) reclama a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

comprovação do efetivo dano ao patrimônio público, cuja preservação configura o objeto da tutela normativa (Precedentes do STJ). 2. O acórdão recorrido, ao definir a tipificação legal do ato de improbidade praticado e a sua gravidade impôs aos réus a sanção consistente na "perda ou suspensão dos direitos políticos por três anos sem necessidade de ressarcimento ou pagamento de multa civil" (fls. e-STJ 1.227/1.228). O exame da adequação da pena demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (Recurso Especial nº 1169153/SP (2009/0022944-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Teori Albino Zavascki. j. 16.08.2011, unânime, DJe 24.08.2011)

À vista disso, o prejuízo salta aos olhos quando o Requerido se utiliza de documento falso para justificar despesa que nunca existiu.

Por fim, mesmo que não comprovado o prejuízo, o que se admite como improvável, ainda assim o Requerido Ivon Rates cometeu ato de improbidade administrativa consistente na "prática de ato visando fim proibido em lei ou regramento ou diverso daquele previsto na regra de competência".

A propósito do tema:

"A prestação de "declaração falsa inserida em documento público (apresentação de nota de importação inexistente) caracteriza improbidade administrativa prevista no art. 11, I da Lei 8.429/1992, por ter como efeito a liberação de arma de fogo de uso proibido"

(STJ, 2ª T., AgRg 1.331.116/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 01/03/2011, Dj de 16/03/2011).

6.2. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE BENS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO A BASE POLÍTICA DE APOIO AO REQUERIDO IVON RATES DA SILVA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E PROBIDADE.

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios devem ser observados, a saber: Princípio da Legalidade, que vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor; Princípio da Isonomia, significando dar tratamento igual a todos os interessados, sendo condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios; Princípio da Impessoalidade, obrigando a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação; Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa, dispondo que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Por essa breve enunciação aos princípios básicos de qualquer processo licitatório, vê-se que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

Requeridos simplesmente os ignoraram, trucidando tais postulados norteadores da contratação com o Poder Público.

Mesmo que não se reconheça a realização de compra simulada, tal como esposado em tópicos anteriores, não há como não reconhecer a violação aos princípios constitucionais que regem a boa e proba administração pública.

Não nos olvidemos que o direcionamento da contratação é a prática mais clara de violação de princípios ligados a licitação pública, notadamente ao princípio da impessoalidade, postulado que exige do gestor público buscar as melhores propostas para o ente que administrar e não buscar beneficiar esse ou aquele grupo por mais justa que possa ser a justificativa.

Parece que o Requerido Ivon Rates utiliza dos recursos públicos como se particulares fossem. Simplesmente ignorou todo regramento jurídico-administrativo atinente a contratação com o Poder Público. Não pode ao menos alegar ausência de experiência administrativa, primeiro porque as funções inerentes ao cargo exigem o conhecimento dessas regras, segundo porque poderia se valer de aparato de sua assessoria administrativa e jurídica, terceiro e o mais importante, é que o Requerido outrora já exercera o cargo de Prefeito, não podendo alegar desconhecimento da norma cogente.

Por seu turno, as empresas contratadas também não podem alegar desconhecimento da norma, vez que, como afirmam seus representantes legais em depoimentos prestados no Ministério Público, têm pleno conhecimento da obrigação da prévia licitação para contratar com o Poder Público.

Assim, a violação dos princípios inerentes a observância da licitação pública gera, sem necessidade de comprovação de prejuízo ou dano ao erário, a caracterização de ato de improbidade administrativa consistente em praticar ato visando fim proibido em lei ou regramento ou diverso daquele previsto na regra de competência, consoante dispõe o art. 11, I da Lei de Improbidade Administrativa (L. 8.429/92).

Colaciono, abaixo, arestos exemplificativos sobre o tema:

TRF1-166150) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IBAMA: AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL FRAUDULENTA: LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992: DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. **A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.** (...)

(Apelação Cível nº 0001956-47.2005.4.01.3901/PA, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Olavo. j. 09.05.2011, e-DJF1 24.06.2011, p. 162).

(TJSE-025780) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/1992 - AGENTES POLÍTICOS - POSSIBILIDADE - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - URGÊNCIA E EXCEPCIONALIDADE - ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DOLO E DANO AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - COMINAÇÃO DE MULTA CIVIL - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. I - (...) **IV - A lesão a princípios administrativos e constitucionais contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92, não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público, ou seja, basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Precedente do STJ;** (...)

(Apelação Cível nº 2011218955 (17701/2011), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. unânime, DJ 09.01.2012)

Não poderiam ser diferentes as conclusões da jurisprudência nacional, pois além de previsão expressa na lei de improbidade administrativa pela desnecessidade de dano ao erário para configuração de ato de improbidade por violação a princípio, a lei 8.429/92 visa combater comportamentos de agentes, na administração da coisa pública, contrários ao ordenamento jurídico nacional, protegendo, a toda evidência e privilegiando, a legalidade, moralidade, probidade e a ética administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

7. DANO MORAL COLETIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO A HONRA OBJETIVA DO ENTE POLÍCITO, CONTRIBUINDO PARA O SENTIMENTO DE DESCRÉDITO DA POPULAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS.

Envira é um município com todas as dificuldades imaginadas para o seu desenvolvimento. O isolamento é fator primordial para a pouca qualidade de vida da população. O ente municipal é totalmente dependente dos repasses constitucionais das receitas Estadual e Federal.

A atividade primária do município não é capaz, por si só, de produzir receita suficiente para que os gestores possam aplicá-la em obras públicas e sociais. O fundo de participação do município – FPM é a principal fonte de receita de Envira.

Mais além dessa fonte, outros repasses, instituídos por lei, chegam as mãos do gestor público municipal, tais como aqueles ligados a manutenção da rede de ensino fundamental (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE), manutenção da educação infantil (APBT/CRECHE, Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE), encargos com os programas de saúde básica (PAB/FIXO), encargos com os programas de assistência social (PAIF), entre outros.

Fora o Fundo de Participação dos Municípios, as demais receitas são vinculadas a certa área de atuação, a exemplo daqueles recursos recebidos para custear encargos com os programas de saúde básica.

As receitas acima descritas foram fontes para os pagamentos realizados pelo Município de Envira para aquisição dos produtos descritos nas notas fiscais.

Acontece que, como dito alhures, com a necessidade de tomada de contas especial, ante a não colaboração do Requerido Ivon Rates no processo de transição, surgiu a necessidade de que, logo quando assumissem os cargos de secretários, os novos comandantes da pasta informassem ao Prefeito tudo que receberam, uma espécie de inventário de todo material que existia nos almoxarifados das respectivas secretarias municipais.

Assim foi feito. Contudo, em ofícios encaminhados ao chefe do departamento de materiais, patrimônio, serviço do município, Raimundo Nonato Lopes, da inexistência de registro do controle de entrada e saída de materiais no período da gestão antecedente, bem como de estoque de materiais no almoxarifado.

Por tudo que foi dito, não restam dúvidas de que o Requerido Ivon Rates da Silva, em mantado exercido entre os anos de janeiro 2005 a dezembro de 2008, desviou dinheiro público, simulando a aquisição de materiais para suprimento das secretarias de saúde, educação e esporte, com o auxílio dos comerciantes/fornecedores locais e de Manaus, lesando significativamente os cofres públicos já tão comprometidos pelos poucos recursos que recebe.

Esse fato causou na população sentimento de repugnância, aversão e, principalmente, aumentou ainda mais o descrédito da sociedade envirense nas instituições públicas, frustrando as expectativas de seus eleitores, vez que depositaram, quando nele votaram, suas expectativas de uma gestão responsável, séria, tomada pelo espírito da legalidade, lealdade, honestidade e probidade administrativa.

Além disso, Envira, pouco conhecida no cenário Estadual, vez que muitas pessoas não têm ao menos noção de onde se localiza a cidade, ou mesmo que faz parte do Estado do Amazonas, ficou com sua imagem jogada na lama quando o Jornal A Crítica, meio de comunicação escrito de maior circulação no Estado do Amazonas, veiculou matéria sobre a aprovação das contas anuais de 2008 do Requerido Ivon Rates da Silva com a utilização de notas fiscais frias, desabonando a imagem do Município e, principalmente, causando enorme comoção social entre os munícipes, que clamaram por justiça e punição aos responsáveis.

O dano moral difuso se assenta na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível. A Lei nº 7.347/85 prevê, em seu artigo 1º, a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, dentre os quais está o patrimônio público e a probidade administrativa.

Imagine-se, como no caso, o desvio de dinheiro público destinado a educação e a saúde, duas áreas ultrasensíveis no Estado Brasileiro, caracterizados pela má, quiçá, péssima prestação de serviço. Pensar que os recursos desviados eram destinados a esses serviços vitais a população, e, ainda, diante da realidade do serviço público prestado, com ausência de médicos nos postos de saúde básica, pessoas morrendo por falta de medicamentos, crianças que frequentam salas de aula em péssima qualidade, professores com pouca dignidade de trabalho, salários defasados e sem a devida qualificação profissional por conta da ausência de investimento nos serviços básicos à população.

O dano a esses bens acarreta mais do que um prejuízo material: atinge toda a coletividade que, "apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção" (RAMOS, André de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor. Vol. 25, p. 82.).

O orquestramento para o desvio dos recursos públicos levado a cabo pelo grupo de fornecedores e o gestor público é profundamente nefasta e danosa, vez que se apoderar do dinheiro alheio, além de ilegal, antiético, criminoso, é, com mais intensidade, afrontoso a moralidade e probidade administrativa.

A propósito do tema:

Ação popular. Abertura de conta corrente em nome de particular para movimentar recursos públicos. Patrimônio material do Poder Público. Moralidade administrativa. Art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, **norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico...** Recurso não conhecido. (STF, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, j. 26/03/1999, DJ 13/8/1999 – grifo nosso)

TJDFT-158297) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTIGO 9º, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. AFERIÇÃO. FATO ILÍCITO FILMADO E REPRODUZIDO EM ÁUDIO E VÍDEO. ILÍCITO INCONTROVERSO. TIPIFICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. SANÇÕES. IMPUTAÇÃO. (ART. 12, INC. I). DANO MORAL COLETIVO. PATRIMÔNIO MORAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Emergindo do conjunto probatório a constatação que o agente público auferira, no exercício e em razão da função pública de confiança que exercitava, vantagem pecuniária indevida traduzida em importância de expressivo alcance, ciente da origem ilícita do montante, pois originário de repasses promovidos por empresas prestadoras de serviços pela contrapartida da sua contratação para o fomento de serviços à administração local à margem do legalmente exigido, o fato emoldura-se na tipificação legal de ato de improbidade administrativa, determinando que o agente seja sujeitado às sanções civis preceituadas pelo legislador (Lei nº 8.429/92, art. 9º, I). 2. Ensejando a moldura de fato desenhada pelos elementos coligidos a constatação de que a conduta do agente, retratada em vídeo, encerrara a percepção de vantagem financeira em razão da função pública que exercitava, e não do cargo de direção partidária que exercitava, o ato, maculando gravemente os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade e legalidade, que têm gênese constitucional (artigo 37, caput) e são tutelados pelo legislador subalterno (Lei 8.429/92, artigo 4º), se subsume linearmente na tipificação de ato de improbidade administrativa. 3. A tipificação e punição do ato de improbidade administrativa, na moldura do legalmente delineado, têm como finalidade derradeira a preservação dos direitos fundamentais difusos assegurados aos administrados de contarem com uma Administração Pública proba, honesta e eficiente, os quais encontram ressonância nos princípios constitucionais que pautam a atuação administrativa - legalidade, moralidade, impessoalidade publicidade e eficiência (CF, art. 37) -, emergindo que, violados os deveres de probidade, moralidade e legalidade inerentes à função pública ante a utilização do cargo público como instrumento para a obtenção de vantagem econômica ilícita, o fato transcende a pessoa do agente, afetando a incolumidade moral da administração e dos gestores públicos, determinando a qualificação do dano moral coletivo. 4. **A subsunção da conduta em que incorrer o agente na tipificação legal de ato de improbidade administrativa determina que seja sancionado na exata tradução da repugnância pautada pelo legislador ao ato em que incorrer, e, tendo o fato em que incidira exorbitado sua pessoa, pois retratado em áudio e vídeo como inerente a verdadeira organização infiltrada no âmbito da Administração Pública local com especialização na angariação e distribuição de vantagens pecuniárias ilícitas, maculando a credibilidade e confiança dos administrados em face da administração e dos gestores públicos, enseja a qualificação do dano moral coletivo, determinando que, além das**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

sanções ordinárias, seja condenado a compensá-lo em importância aferida em ponderação com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Aliado à circunstância de que o agente assimilara o fato que lhe fora imputado, não negando que fora contemplado com a importância que lhe fora repassada pelo agente encarregado de gerir a arrecadação e distribuição de recursos provenientes de origem ilícita no âmbito do esquema estruturado no âmbito da Administração Pública local, a gravação ambiente que retrata o momento em que o ilícito se consumara, derivando da iniciativa de um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro, usufrui de licitude, podendo e devendo ser assimilada como elemento de prova, conforme, inclusive, já assentado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento realizado sob o instituto da repercussão geral. 6. A multa civil imposta ao agente público como integrante das sanções derivadas do ato de improbidade administrativa em que incorrera deve ser mensurada de forma ponderada e em conformação com o prejuízo material que determinara ao erário público e ao incremento patrimonial que experimentara ilicitamente, resultando que, em tendo sido sujeitado às demais sanções apregoadas para o ilícito em que incorrera, a fixação da sanção pecuniária no importe mínimo afigura-se adequada, devendo ser preservada (Lei nº 8.429, art. 12, I). 7. Apelações conhecidas. Desprovida a do réu. Provida parcialmente a do Ministério Público. Unânime. **(Processo nº 2010.01.1.069726-7 (589489), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. unânime, DJe 29.05.2012).**

Tratando do assunto, lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves que:

“No campo dos interesses difusos, a indenizabilidade do dano moral se vê expressamente admitida pelo art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 (Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados...). Antes mesmo da referida alteração legislativa, a matéria já encontrava expressa previsão no art. 6º, VI, do CDC. Evidentemente “... se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há por que não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.” **(Improbidade Administrativa, Ed. Lumem Juris, 6ª edição, p. 843/844)**

E continuam os insignes doutrinadores:

“Isto significa que, em todas as hipóteses, a improbidade administrativa ensejará um dano moral ao ente público lesado? Qual o critério a ser adotado quanto à identificação de tal dano? Cremos que em duas vertentes pode a matéria ser encarada. A primeira, sob o prisma da denominada honra objetiva, relativamente àquelas condutas que, recebendo o timbre da improbidade, abalam a credibilidade ostentada pela pessoa jurídica de direito público junto a possíveis investidores, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais. Tome-se o seguinte exemplo: em razão do exagero e da ilegalidade das despesas de determinada pessoa jurídica de direito público com pessoal, lavadas a cabo pelo administrador em infringência aos limites hoje estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, possíveis investidores negam-se a conceder qualquer tipo de crédito por dividirem da capacidade econômica do ente político, vendo-se inviabilizada, desta forma, a implementação ou a conclusão de importantes políticas públicas. Imagine-se que o mesmo quadro (fragilização da capacidade econômica), resulte da negligência na arrecadação de tributos ou rendas (art. 10, X), lavando ao mesmo resultado (negativa de crédito). Desde que haja prova concreta de tais circunstâncias, nada impede a indenização do dano moral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

Ainda sob o enfoque da honra objetiva, tem-se aquelas condutas que, causando, ou não, dano ao erário (art. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade), contribuem fundamente para o descrédito das instituições públicas, do Estado junto à sociedade, esmaecendo o vínculo de confiança que deve existir entre ela e os exercentes do poder político degenerando-o de modo a colocar em xeque a própria segurança das relações sociais e disseminando entre os indivíduos, sobretudo entre os menos favorecidos economicamente, o nefasto sentimento de impunidade e de insegurança social. Aviltando, enfim, o próprio sentimento de cidadania. Detectada tal característica de atuar ‘improbo, vale dizer, a sua elevada repercussão negativa no meio social – para o que concorrerá não só a magnitude da lesão mas também a própria relevância política do agente ímprobo e o grau de confiança nele depositada pelo povo – deve-se reconhecer o dano moral difuso.”

Ressalte-se, por oportuno, que a indenização moral ao ente municipal decorrente da violação de sua honra objetiva deve levar em consideração não só o caráter indenizatório-ressarcitório da medida, mas também o aspecto punitivo da medida imposta ao agente e particulares ímprobos, de forma a inserir no âmbito psicológico a retração, inibição da prática de atos que lesão o patrimônio público e violadores de princípios constitucionais atinentes a administração pública.

Nesse sentido, colaciono o aresto a seguir:

TJDFT-158297) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTIGO 9º, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. AFERIÇÃO. FATO ILÍCITO FILMADO E REPRODUZIDO EM ÁUDIO E VÍDEO. ILÍCITO INCONTROVERSO. TIPIFICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. SANÇÕES. IMPUTAÇÃO. (ART. 12, INC. I). DANO MORAL COLETIVO. PATRIMÔNIO MORAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Emergindo do conjunto probatório a constatação que o agente público auferira, no exercício e em razão da função pública de confiança que exercitava, vantagem pecuniária indevida traduzida em importância de expressivo alcance, ciente da origem ilícita do montante, pois originário de repasses promovidos por empresas prestadoras de serviços pela contrapartida da sua contratação para o fomento de serviços à administração local à margem do legalmente exigido, o fato emoldura-se na tipificação legal de ato de improbidade administrativa, determinando que o agente seja sujeitado às sanções civis preceituadas pelo legislador (Lei nº 8.429/92, art. 9º, I). 2. Ensejando a moldura de fato desenhada pelos elementos coligidos a constatação de que a conduta do agente, retratada em vídeo, encerrara a percepção de vantagem financeira em razão da função pública que exercitava, e não do cargo de direção partidária que exercitava, o ato, maculando gravemente os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade e legalidade, que têm gênese constitucional (artigo 37, caput) e são tutelados pelo legislador subalterno (Lei 8.429/92, artigo 4º), se subsume linearmente na tipificação de ato de improbidade administrativa. 3. A tipificação e punição do ato de improbidade administrativa, na moldura do legalmente delineado, têm como finalidade derradeira a preservação dos direitos fundamentais difusos assegurados aos administrados de contarem com uma Administração Pública proba, honesta e eficiente, os quais encontram ressonância nos princípios constitucionais que pautam a atuação administrativa - legalidade, moralidade, impessoalidade publicidade e eficiência (CF, art. 37) -, emergindo que, violados os deveres de probidade, moralidade e legalidade inerentes à função pública ante a utilização do cargo público como instrumento para a obtenção de vantagem econômica ilícita, o fato transcende a pessoa do agente, afetando a incolumidade moral da administração e dos gestores públicos, determinando a qualificação do dano moral coletivo. **4. A subsunção da conduta em que incorrerá o agente na tipificação legal de ato de improbidade administrativa determina que seja sancionado na exata tradução da repugnância pautada pelo legislador ao ato em que incorrerá, e,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

tendo o fato em que incidira exorbitado sua pessoa, pois retratado em áudio e vídeo como inerente a verdadeira organização infiltrada no âmbito da Administração Pública local com especialização na angariação e distribuição de vantagens pecuniárias ilícitas, maculando a credibilidade e confiança dos administrados em face da administração e dos gestores públicos, enseja a qualificação do dano moral coletivo, determinando que, além das sanções ordinárias, seja condenado a compensá-lo em importância aferida em ponderação com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Aliado à circunstância de que o agente assimilara o fato que lhe fora imputado, não negando que fora contemplado com a importância que lhe fora repassada pelo agente encarregado de gerir a arrecadação e distribuição de recursos provenientes de origem ilícita no âmbito do esquema estruturado no âmbito da Administração Pública local, a gravação ambiente que retrata o momento em que o ilícito se consumara, derivando da iniciativa de um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro, usufrui de licitude, podendo e devendo ser assimilada como elemento de prova, conforme, inclusive, já assentado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento realizado sob o instituto da repercussão geral. 6. A multa civil imposta ao agente público como integrante das sanções derivadas do ato de improbidade administrativa em que incorrera deve ser mensurada de forma ponderada e em conformação com o prejuízo material que determinara ao erário público e ao incremento patrimonial que experimentara ilicitamente, resultando que, em tendo sido sujeitado às demais sanções apregoadas para o ilícito em que incorrera, a fixação da sanção pecuniária no importe mínimo afigura-se adequada, devendo ser preservada (Lei nº 8.429, art. 12, I). 7. Apelações conhecidas. Desprovida a do réu. Provida parcialmente a do Ministério Público. Unânime. **(Processo nº 2010.01.1.069726-7 (589489), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. unânime, DJe 29.05.2012).**

Assim, o dano moral coletivo/difuso a que foi submetida a sociedade envirense, consistente na lesão a honra objetiva, bem como a que foi jungido o Município de Envira, pela violação e exposição desnecessária e injustificável a mau desnecessário, deve ser reconhecido por Vossa Excelência, de forma que a condenação leve em consideração não só a capacidade econômica dos Requeridos, mas, também, visando caráter pedagógico-punitivo, de forma que seja empregada como exemplo aos demais gestores deste Município e de outros, incutindo nos administradores públicos o temor de comportarem-se em desconformidade com a ordem constitucional.

8. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO COMPROVADO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE TODOS OS REQUERIDOS COM FORMA DE GARANTIR A RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO DESFALCADO.

8.1. DOS REQUISITOS DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

8.1.1. DO FUMUS BONI IURIS

Excelência, por tudo que foi exposto e pela vasta documentação colhida na investigação ministerial, que acompanha na íntegra essa peça inicial, não restam dúvidas de que os Requeridos, a comando e ordem de Ivon Rates da Silva, causaram imenso dano aos cofres público do município de Envira, ora simulando operação de compra e venda com o ente federado sem, no entanto, comprovar a entrega dos materiais relacionados nas notas fiscais, ora usando documento sabidamente falsificado para se apodera de dinheiro público e justificar perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Tudo que se pôs e expos nestes autos estão devidamente comprovados por documentos, depoimentos ou, simplesmente, por indícios veementemente concretos no sentido da ocorrência do comportamento ilícito demonstrativo de ato de improbidade administrativa.

A utilização do documento público (nota fiscal falsa) por Ivon Rates da Silva para aprovar suas contas anuais perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TEC/AM é inequívoco.

No mesmo sentido, sendo a nota falsa, o fornecimento dos produtos também seguem o mesmo destino, ou seja, não foram adquiridos, sendo apenas uma operação fraudulenta de justificar a retirada do dinheiro das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

do município, dando feição de legalidade do ato.

Em igual perspectiva, a operação levada a cabo por empresários locais e da capital em conluio com o então Prefeito e Requerido Ivon Rates da Silva que simulou aquisição de materiais de toda ordem para abastecimentos de secretarias municipais está mais que prova, vez que nem aqueles tampouco este conseguiram comprovar, por um lado, o fornecimento dos produtos, senão pela notas fiscais ora em xeque, e por outro, o Requerido Ivon Rates não conseguiu demonstrar inequivocamente que os materiais comprados foram recebidos pela Administração Municipal.

Por fim, é confesso pelos empresários ouvidos nos autos do Inquérito Civil o fato que forneceram produtos, que eram fornecedores do ente federal, que são da base política de Ivon Rates, a contratação com o Poder Público Municipal sem prévio e obrigatório processo licitatório, o que atrai a incidência do art. 10, I da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesses moldes, é latente a ocorrência de conduta improba causadora ora de dano ao erário público, ora de violação aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade e probidade administrativa são clara ocorrência, demonstrando-se, assim, a violação da norma jurídico-administrativa pelos Requeridos.

8.1.2. DO PERICULUM IN MORA

O segundo requisito para concessão de qualquer medida cautelar é a comprovação do *periculum in mora*, ou seja, o perigo de que a demora do trâmite processual possa causar sério risco ao cumprimento e satisfação da tutela jurisdicional ao final do processo.

Apesar da polêmica do assunto, a doutrina mais abalizada aos preceitos constitucionais e aos fins almejados pela Lei n.º 8.429/92 entende que a comprovação do *periculum in mora* nas ações de improbidade que envolva prejuízo ao erário e, conseqüentemente, inculcam no autor o dever de reparação dos danos, tem sido considerada ínsita dos próprio comando legal contido no art. 7º da LIA e do próprio parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Garcia e Alves¹, em literatura jurídica de distinta valia, lecionam que:

“Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medida que “O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário”, sustentando, outrossim, que “a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, §4º, da Constituição Federal”. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprios legislador dispensa a demonstração do perigo do dano. Desse modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, §4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência.

Assim anunciado pelos cultos doutrinadores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem constantemente inclinando suas decisões no sentido de que o requisito *periculum in mora* para decretação da indisponibilidade de bens de agentes público (e *extraneus*) na ação de improbidade é presumido, bastando, para sua decretação, a demonstração concreta do *fumus boni iuris*, consoante arestos colacionados a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS POR ATO DE IMPROBIDADE.

¹ Improbidade Administrativa, 6ª edição, Ed. Lumen Juris, 2011, p. 919/920



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

Para a decretação da indisponibilidade de bens pela prática de ato de improbidade administrativa que tenha causado lesão ao patrimônio público, não se exige que seu requerente demonstre a ocorrência de periculum in mora. Nesses casos, a presunção quanto à existência dessa circunstância milita em favor do requerente da medida cautelar, estando o periculum in mora implícito no comando normativo descrito no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, conforme determinação contida no art. 37, § 4º, da CF. Precedente citado: REsp 1.319.515-ES, DJe 21/9/2012. AgRg no REsp 1.229.942-MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/12/2012.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A SALÁRIOS, PROVENTOS E RENDAS ORIUNDAS DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de medida liminar para a decretação da indisponibilidade de bens dos indiciados, faz-se necessária a presença simultânea dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, o que pode ser vislumbrado na hipótese dos presentes autos. 2. No caso em exame, verifica-se que restou evidenciada, concretamente, a ocorrência do fumus boni iuris, considerando o asseverado pelo M. Juízo Federal a quo no sentido de que "(...) foi constatada pela CGU a ocorrência de diversas impropriedades graves, de atos praticados diretamente ou cuja responsabilidade de fiscalização recaía sobre os requeridos, conforme parecer acostado aos autos em apenso, de verbas advindas dos Ministério da Saúde e do Antigo Ministério da Assistência Social (...)" (fl. 17). 3. Com relação ao periculum in mora, esta Quarta Turma vinha entendendo que o mero ajuizamento da ação de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade, sendo essencial, além da demonstração do fumus boni iuris, a prova do perigo concreto de satisfação da obrigação, que poderá ser deduzida, ao final, na ação de improbidade. Precedentes desta Corte Regional Federal. 4. Esse entendimento sofreu uma evolução, em face do que se passou a admitir que o requisito do periculum in mora "(...) advém do risco que corre a Administração Pública de nada encontrar no patrimônio do réu, com que se ressarcir futuramente, em vencendo a demanda, considerando-se a lentidão ritual do processo". 5. De fato, considerando a realidade fática das ações por ato de improbidade que, por vezes, demoram anos para serem concluídas, é de se reconhecer que há um risco concreto, gerado pela lentidão do rito processual de tramitação, de que não se encontrem bens suficientes ao ressarcimento do dano na hipótese de o autor sair vitorioso em sua pretensão. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 6. Deve ser ressaltado, todavia, que esta Corte Regional Federal, com ressalva da relatora, vem se posicionando no sentido de afastar a medida de indisponibilidade relativamente a ativos financeiros por ser mais gravosa "(...) De se observar, portanto, o princípio da razoabilidade, admitindo-se o bloqueio de contas-correntes e ativos financeiros, pelo grande gravame que impõe, somente em situações excepcionais como, verbi gratia, estar o réu tentando efetivamente dilapidá-los, demonstração essa que não ocorre no caso. (TRF - 1ª Região, AG 2009.01.00.054575-6/PA, Relator Juiz Federal Convocado Klaus Kuschel, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 14.09.2010, publicado no e-DJF1 de 22.09.2010, p. 27)". 7. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0074843-19.2010.4.01.0000/BA, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. l'talo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Convocado Clemência Maria Almada Lima de Ângelo. j. 26.09.2011, unânime, DJ 09.11.2011).

TJMG-399113) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS - MEDIDA DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

NATUREZA CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR - DECISÃO REFORMADA. **"O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'" (REsp 1098824, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23.06.2009).** Assim, se já reconhecida a presença de fumus boni iuris pelo Magistrado a quo, bem como se a gravidade do suposto fato ímprobo cometido pelos réus revela-se notável, impõe-se o deferimento da medida de indisponibilidade de bens quantos bastem para assegurar eventual ressarcimento ao erário. Recurso provido.

(Agravamento de Instrumento Cível nº 0686085-20.2011.8.13.0000, 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Andrade. j. 17.04.2012, unânime, Publ. 04.05.2012).

Assim, presumido o *periculum in mora* a indisponibilidade dos bens dos Requeridos é medida necessária a satisfação dos prejuízos causados ao Município de Envira.

9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, diante do farto conjunto probatório produzido nos autos do Inquérito Civil n.º 001/2011/PJEN e no Procedimento Investigatório Criminal n.º 007/2012/GAECO, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer que Vossa Excelência se digne a:

1. Determinar, *inaudita altera parts*, com fundamento no art. 7º da Lei n.º 8.429/92, a imediata indisponibilidade dos bens dos Requeridos, na medida de suas responsabilidades, de forma a garantir o futuro ressarcimento ao erário público, o pagamento de eventual multa por violação aos princípios atinentes a atividade estatal e outros danos possíveis reconhecidos por este Juízo;
2. À vista da melhor possibilidade de produção do restante das provas pelos Requeridos, com fundamento no art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 333, I, do Código Processual Civil, e ainda com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, seja invertido o *ônus probandi* em favor da coletividade, de forma que fiquem os Requeridos obrigados a comprovar: 1. Os empresários: O fornecimento dos produtos descritos nas respectivas notas fiscais; 2. Requerido Ivon Rates da Silva: o recebimento pelo Município de Envira dos produtos descritos nas notas fiscais;
3. Sejam os Requeridos notificados para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto aos fatos descritos na peça inicial, nos termos do parágrafo 7º do art. 17 da LIA, e demais atos previstos na lei de regência;
4. Seja recebida a presente ação em decisão fundamentada, bem como seja determinada a citação do réu para responder a ação, com base no artigo 17, §9º da LIA;
5. Seja notificado o Município de Envira /AM para que, caso queira, integre o polo ativo da presente demanda ou se abstenha de contestar a demanda, conforme autoriza o artigo 17, § 3º, da LIA, c.c artigo 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65;
6. Requer ainda a condenação dos Requeridos às sanções previstas na Lei n.º 8.429/92;
7. A condenação das Pessoas Físicas e Jurídicas Requeridas ao ressarcimento do dano ao erário público nos exatos termos dos valores das notas fiscais emitidas por cada uma delas, com incidência de juros e correção monetária contados a partir de cada saque das contas do Município;
8. A condenação de Ivon Rates da Silva e Maria Elione Gurgel, em regime de responsabilidade solidária com os demais Requeridos, ao ressarcimento do valor integral de **R\$ 1.446.236,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis reais, duzentos e trinta e seis reais, um centavo)**, com incidência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

juros e correção monetária contados a partir de cada saque das contas do Município;

9. A condenação dos Requeridos a reparar os danos morais causados ao Município de Envira no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, em regime de responsabilidade solidária, em conformidade com art. 942 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro;
10. A condenação dos Requeridos ao pagamento de custas e demais ônus processuais, depositados em fundo estadual específico instituído pelo artigo 13, caput, Lei nº 7.347/85.
11. Protesta e requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente por depoimentos de testemunhas, juntada de outros documentos e realização de perícia técnico-científica na nota fiscal falsa.
12. Pede-se, ainda, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja o nome dos réus inscrito no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, a teor das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça.

Dá à causa o valor de R\$ **1.546.236,01 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais, um centavo)**.

De Manaus para Envira/AM, 27 de dezembro de 2013.

ANDRÉ LAVAREDA FONSECA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Envira

Documentos anexados

1. Cópia integral do IC n.º 001/2011/PJEN
2. Cópia integral do PIC n.º 007/2012/GAECO